

Acórdão: 22.187/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000209976-96
Recurso Inominado: 40.100140927-51
Recorrente: Prática Produtos S/A
IE: 525687531.00-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Marcelo Vieira
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta discordância em relação à liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que são procedentes, em parte, os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco deixou de deduzir do crédito tributário o valor reconhecido e quitado pelo Sujeito Passivo. Acatados parcialmente os argumentos apresentados, uma vez caracterizada a incorreção de parte da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco.

Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência dos seguintes fatos:

1) apropriação extemporânea de créditos, no mês de setembro de 2011, nas seguintes condições:

1.1) apropriação na DAPI de valor maior que aquele apresentado ao Fisco e lançado no DANFE n.º 0013379, de 15 de setembro de 2011;

1.2) crédito apropriado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do art. 30 da Lei n.º 6.763/75;

1.3) bens alheios à atividade do estabelecimento;

1.4) material de uso e consumo.

2) aproveitamento indevido de créditos, no período de setembro de 2009 a outubro de 2011, em face de:

2.1) inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP;

2.2) outros diversos.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento

Analisando o lançamento a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 21.921/16/3ª (fls. 927/948), à unanimidade, o julgou parcialmente procedente o lançamento, observando-se o reconhecimento e pagamento realizado pelo Sujeito Passivo, conforme DAE de fls. 565/566 e para: 1) excluir as exigências fiscais relativas aos bens reconhecidos pela perícia como de emprego direto na atividade produtiva do estabelecimento, acrescentando a "mesa industrial em aço (prat. e gav.)", Nota Fiscal n.º 36.032, de 18/05/07; 2) excluir as exigências fiscais relativas à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos em face de inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP; 3) excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas à Nota Fiscal n.º 000467.

Da Liquidação da Decisão

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 953/955 e anexa aos quadros demonstrativos de fls. 956/967.

O Sujeito Passivo foi intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se sobre a liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 969/970.

Do Recurso Inominado

Inconformada com a liquidação, a empresa apresenta, tempestivamente, o Recurso Inominado de fls. 971/981, por intermédio de procurador regularmente constituído, juntando os quadros de fls. 981/1.011 e alegando, em síntese, que:

- informou em sua impugnação, e foi aceito e reconhecido pelo Conselho, que pagou o crédito exigido referente ao mês de novembro de 2009. Entretanto, referido valor foi mantido no recálculo, certamente por equívoco, urgindo ser excluído;

- não tomou créditos a partir das baixas como pode ser comprovado pelas planilhas e por isso devem os valores ser considerados;

- em relação a inconsistência no cálculo do Coeficiente de Creditamento do CIAP persiste uma diferença a seu favor que não foi considerada;

- os equipamentos "Dobradeira Hidráulica" e "Prensa Viradeira Hidráulica" devem ser incluídos no relatório do CIAP com direito ao crédito do ICMS;

- o julgador foi induzido a erro em relação ao crédito lançado no mês de setembro de 2011 que não se refere somente às notas fiscais de compras daquele mês, mas também a 1/48 (um inteiro e quarenta e oito avos) de todos os créditos de aquisições anteriores ainda pendentes de creditamento;

- além da parcela de 1/48 (um inteiro e quarenta e oito avos) da máquina Politriz, aceita pelo Conselho, pois adquirida naquele mês, também devem ser consideradas as máquinas adquiridas anteriormente, excluídas as aquisições anteriores a setembro de 2006, bem como, daquelas consideradas improdutivas.

Ao final, pede acolhimento a seu pedido de retificação do débito para resultar em um saldo “zero” de valor a recolher, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.014/1.020, aos seguintes argumentos, em síntese:

- sobre o valor original que foi reconhecido quando da impugnação ao Auto de Infração e recolhido, o mesmo foi mantido no Demonstrativo do Crédito Tributário, pois faz parte da autuação e excluí-lo faria com que ele deixasse de existir. Certamente, o mesmo será abatido administrativamente pela Administração Fazendária na cobrança, pois foi realmente recolhido;

- reconhecendo estar a decisão juridicamente fundamentada, tendo o acórdão considerado improcedente os créditos em relação a decadência, mas na impossibilidade de recorrer à Câmara Especial, sendo comunicado do crédito extemporâneo de 16 de setembro de 2011, a Recorrente pede a inclusão de setembro de 2006 com os créditos proporcionais até a baixa dos bens;

- no momento do protocolo do crédito extemporâneo alguns créditos já estavam decaídos e isto é fato consumado não cabendo, neste momento, abrir novos questionamentos e discussão;

- quanto ao cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP a Autuada distorce os fatos, pois a glosa da diferença dos créditos pelos cálculos da Fiscalização e os utilizados pela empresa é que devem ser excluídos;

- deste modo, se não são utilizados os coeficientes calculados pelo Fisco e nem os calculados pelo Perito, obviamente devem ser mantidos os coeficientes da própria empresa, pois foram aqueles por ela calculados e utilizados à época;- em relação aos equipamentos “Dobradeira Hidráulica” e “Prensa Viradeira Hidráulica” desnecessário tecer maiores considerações, pois estas notas fiscais já foram objeto de relatos detalhados no acórdão, demonstrando a correção na exclusão dos bens para apuração do crédito do ICMS;

- das planilhas de fls. 995/999 constam itens que foram considerados na reformulação do crédito tributário;

- nas planilhas de fls. 1.000/1.001, a Recorrente procura demonstrar direito a créditos aumentando os créditos extemporâneos que foram utilizados originalmente, ao contrário do determinado no acórdão;

- da planilha de fls. 1.002/1.003 constam bens considerados pela perícia de uso diário;

- não há que se falar que o Conselho foi induzido a erro pelo Fisco;

- não que se retificar os cálculos finais da reformulação do crédito tributário, para se chegar ao pleiteado pela Impugnante para determinar um valor “zero”, muito menos o cancelamento integral do Auto de Infração.

DECISÃO

Da Preliminar de Cabimento

Ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado, nos termos do §3º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa para ambas as partes, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que devem ser analisados os cálculos apresentados pelo Fisco, bem como o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, seja por parte do contribuinte ou do Fisco. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário apontando claramente seus pontos de divergência.

Nesse sentido, restando sobejamente comprovado que a ora Recorrente discorda dos valores calculados pelo Fisco na liquidação da decisão, verifica-se, nos termos do dispositivo supra transcrito, que se encontra configurado o pressuposto para conhecimento do Recurso.

Assim, nos termos do despacho da Presidência do Conselho de Contribuintes de fl. 1.022, deve ser apreciado o presente Recurso.

Do Mérito

Como destacado anteriormente a única matéria passível de exame, nesta oportunidade, diz respeito à liquidação da decisão nos moldes determinados pela Câmara de Julgamento, o que não foi totalmente observado pela Fiscalização ao implementar a decisão retromencionada, conforme se verá a seguir.

Para que fique clara a decisão neste recurso, cabe verificar cada um dos pontos levantados pela Recorrente.

1) Do valor relativo ao mês de novembro de 2009

A Recorrente questiona a manutenção das exigências relativas ao mês de novembro de 2009, no novo demonstrativo do crédito tributário, uma vez que já foram por ela quitadas, por meio do DAE de fls. 565/566.

Ressalte-se que o Fisco não questiona o pagamento, salientando à fl. 1.017 que as referidas exigências serão excluídas pelo setor competente da Repartição Fazendária no momento oportuno (na fase de cobrança administrativa).

Contudo, a decisão da Câmara foi clara no sentido de que, na liquidação, deveria ser considerado o valor já recolhido.

Portanto, em relação a este ponto especificamente, assiste razão à Recorrente devendo ser deduzido do crédito tributário o valor por ela reconhecido e quitado, conforme DAE de fls. 565/566.

2) Dos Créditos Atingidos pela Decadência

A Recorrente relata que a decisão liquidada considerou improcedente o crédito efetuado a partir de setembro de 2011 relativamente às notas fiscais de compras de bens do ativo ocorridas até agosto de 2006.

Salienta, porém, que o acórdão reconheceu que *“o comunicado do exercício do crédito extemporâneo foi realizado em 16.09.2011, podendo, em tese, incluir as notas fiscais dos equipamentos de produção: guilhotina hidráulica e equipamento injetor PU adquiridos em setembro de 2006, com a única recomendação de que após as baixas em 20.11.2009 e 15.06.2009 os créditos não poderiam, por óbvio, ser tomados”*.

Destaca, também, que não apropriou parcelas desses créditos a partir das respectivas baixas e defende, dessa forma, que teria direito a créditos dos referidos bens, nos valores e períodos abaixo indicados:

a) Guilhotina Hidráulica, até novembro de 2009 (Nota Fiscal n.º 1.365, de 05 de setembro de 2006 – fls. 982/983);

b) Equipamento Injetor, até junho de 2009 (Nota Fiscal n.º 1.558, de 29 de setembro de 2006 – fls. 984/985).

No entanto, a decisão liquidada não reconheceu o direito à apropriação dos créditos relativos à “Guilhotina Hidráulica” e ao “Equipamento Injetor”, o que pode ser observado mediante simples leitura dos seguintes excertos da decisão:

ACÓRDÃO Nº 21.921/16/3ª

DECISÃO LIQUIDADA

“1.2) CRÉDITO APROPRIADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PREVISTO NO § 4º DO ART. 30 DA LEI N.º 6.763/75.

COM FULCRO NO § 4º DO ART. 30 DA LEI N.º 6.763/75, O FISCO RELACIONOU OS PRODUTOS E DOCUMENTOS FISCAIS (FLS. 08/09) CUJOS CRÉDITOS FORAM LANÇADOS NA DENÚNCIA ESPONTÂNEA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL, CONSIDERANDO COMO MARCO PARA A EXCLUSÃO O DIA 24 DE OUTUBRO DE 2011, DATA DE TRANSMISSÃO DA DAPI DO MÊS DE SETEMBRO.

REGISTRE-SE QUE O COMUNICADO QUANTO À APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO OCORREU EM 16 DE SETEMBRO DE 2011.

.....
CONSIDERANDO QUE A ESCRITURAÇÃO DO CIAP E O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS OCORRERAM EM SETEMBRO DE 2011, RESTA EVIDENTE QUE AS AQUISIÇÕES REALIZADAS ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2006 ULTRAPASSARAM A DATA MÁXIMA PARA LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO REGISTRADO ANTERIORMENTE, O FISCO TOMOU COMO MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO O DIA DE ENVIO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DAPI (24 DE OUTUBRO DE 2011). NO ENTANTO, O MARCO DEVE SER A DATA DE PROTOCOLO DO COMUNICADO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO, OU SEJA, 16 DE SETEMBRO DE 2011.

ASSIM, EM TESE, CABERIA O CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS AQUISIÇÕES DOS PRODUTOS: GUILHOTINA HIDRÁULICA, MICROCOMPUTADORES DELL E EQUIPAMENTO INJETOR PU.

DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES LANÇADAS NA PLANILHA DE FL. 387, A GUILHOTINA E O INJETOR SÃO EQUIPAMENTOS DA PRODUÇÃO. OCORRE, NO ENTANTO, QUE TAIS BENS FORAM BAIXADOS, CONFORME INFORMAÇÕES DE FL. 509. A GUILHOTINA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2009 E O INJETOR EM 15 DE JUNHO DE 2009. LOGO, NÃO PODEM GERAR OS CRÉDITOS PRETENDIDOS E APROPRIADOS APÓS A BAIXA NO LIVRO CIAP.

.....
DESTA FORMA, DEVEM SER MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ESTORNO DO CRÉDITO, UMA VEZ QUE O LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO OCORREU APÓS O DECURSO DE PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 30 DA LEI N.º 6.763/75.

.....
DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, OBSERVANDO-SE O RECONHECIMENTO E PAGAMENTO REALIZADO PELO SUJEITO PASSIVO, CONFORME DAE DE FLS. 565/566, PARA: 1) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS BENS RECONHECIDOS PELA PERÍCIA COMO DE EMPREGO DIRETO NA ATIVIDADE PRODUTIVA DO ESTABELECIMENTO, ACRESCENTANDO A "MESA INDUSTRIAL EM AÇO (PRAT. E GAV.)", NOTA FISCAL N.º 36.032, DE 18/05/07; 2) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EM FACE DE INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO NO CIAP; 3) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO RELATIVAS À NOTA FISCAL N.º 000467. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS DEREK FERNANDO ALVES MARTINS LEME E IVANA MARIA DE ALMEIDA."

Observe-se que a decisão liquidada, no tópico específico em que foi analisada a questão suscitada pela Recorrente, consignou, expressamente, que deveriam ser "*mantidas as exigências relativas ao estorno do crédito*", **não** havendo qualquer menção à manutenção dos créditos relativos à "Guilhotina Hidráulica" e ao "Equipamento Injetor", no período compreendido entre as datas de emissão das respectivas notas fiscais e as datas das baixas de cada um dos bens.

Inexiste, portanto, qualquer erro na liquidação, no tocante ao tema levantado pela Recorrente.

3) Do Cálculo dos Coeficientes de Creditamento do CIAP

Por entender que se encontra respaldada na decisão ora analisada, a Recorrente refaz os cálculos dos créditos a que teria direito (fls. 990/993), com utilização dos coeficientes de creditamento apontados na perícia (fls. 836, 841, 854, 867, 880 e 893 – exercícios de 2006 a 2011, respectivamente).

Sustenta que, com a utilização dos coeficientes apontados na perícia, teria direito a créditos adicionais, quando comparados com aqueles originalmente apurados pelo Fisco.

No entanto, ao contrário do seu entendimento, a decisão liquidada em momento algum lhe concedeu créditos superiores àqueles que ela própria calculou e apropriou extemporaneamente.

Como já afirmado, o que a decisão determinou foi a exclusão das exigências fiscais relativas à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos em face de inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP, determinação inserida tanto na ementa, quanto no corpo da decisão e também em sua parte dispositiva, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.921/16/3ª

EMENTA (PARCIAL):

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. NO ENTANTO, VERIFICA-SE QUE OS CÁLCULOS DA IMPUGNANTE NÃO GERARAM RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO, DEVENDO SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO A ESTA IMPUTAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA...”

DECISÃO:

.....
2.1) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2011, EM FACE DE INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO NO CIAP.

EM DECORRÊNCIA DO APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS DE ICMS E ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CIAP, O FISCO PROMOVEU UMA ANÁLISE DESSA ESCRITURAÇÃO, CONSTATANDO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EM DECORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO DOS COEFICIENTES MENSIS DE CRÉDITOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM, OS COEFICIENTES UTILIZADOS PELA IMPUGNANTE (FLS. 28, 32, 36, 41, 49 E 58) FORAM SUBSTITUÍDOS PELA APURAÇÃO DE FLS. 500/506, SENDO QUE O SALDO ACUMULADO DE CRÉDITO FOI RETIFICADO NA PLANILHA DE FLS. 508/517, EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS ALHEIOS, BEM COMO PELA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS BAIXAS DE EQUIPAMENTOS NO PERÍODO FISCALIZADO, ENUMERADOS NA PLANILHA DE FL. 516.

APÓS A APURAÇÃO DOS COEFICIENTES E DOS NOVOS SALDOS ACUMULADOS, APUROU O FISCO A PARCELA DE CRÉDITO A SER MANTIDA NA ESCRITA FISCAL, CONFORME PLANILHA DE FLS. 519/520.

.....
ASSIM, NO QUE SE REFERE À IMPUTAÇÃO FISCAL RELATIVA A APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2009 A OUTUBRO DE 2011, EM FACE DA INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO NO CIAP, DEVEM SER OBSERVADOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO PERITO OFICIAL NA RESPOSTA AO QUESITO N.º 3 FORMULADO PELA IMPUGNANTE REFERENTE AOS ASPECTOS CONTÁBEIS.

NESSE SENTIDO, OBSERVANDO-SE OS COEFICIENTES CALCULADOS PELO PERITO OFICIAL E SINTETIZADOS ÀS FLS. 836 (2006), 841 (2007), 854 (2008), 867 (2009), 880 (2010) E 893 (2011) E OBSERVANDO-SE OS COEFICIENTES UTILIZADOS PELA IMPUGNANTE, BEM COMO AQUELES UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA EFEITO DO LANÇAMENTO, CONFORME FLS. 519/520, **CONCLUI-SE QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A ESSE ITEM DO LANÇAMENTO.**

.....
DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, OBSERVANDO-SE O RECONHECIMENTO E PAGAMENTO REALIZADO PELO SUJEITO PASSIVO, CONFORME DAE DE FLS. 565/566, PARA: 1) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS BENS RECONHECIDOS PELA PERÍCIA COMO DE EMPREGO DIRETO NA ATIVIDADE PRODUTIVA DO ESTABELECIMENTO, ACRESCENTANDO A "MESA INDUSTRIAL EM AÇO (PRAT. E GAV.)", NOTA FISCAL N.º 36.032, DE 18/05/07; 2) **EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EM FACE DE INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO NO CIAP;** 3) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO RELATIVAS À NOTA FISCAL N.º 000467. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS DERECA FERNANDO ALVES MARTINS LEME E IVANA MARIA DE ALMEIDA."

(GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

Para fins de cancelamento das exigências fiscais relativas à acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito em face de inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP, na nova recomposição do livro CIAP, o Fisco adotou exatamente os mesmos coeficientes utilizados pela Recorrente à época em que promoveu a apropriação extemporânea dos créditos discutidos.

Assim, com a adoção dos mesmos coeficientes utilizados pela própria Recorrente para cálculo dos créditos extemporâneos por ela apropriados, passaram a inexistir diferenças decorrentes dos coeficientes de creditamento.

Esta foi a decisão da Câmara, como pode ser visto dos trechos acima reproduzidos.

Portanto, a liquidação respeitou a decisão da Câmara não sendo possível, repita-se, pela importância, alterar a decisão.

4) Dos Bens Alheios e Materiais de Uso e Consumo

As alegações da Recorrente relativas ao este tópico também não devem ser acatadas, pelos seguintes motivos:

a) Dobradeira Hidráulica e Prensa Viradeira Hidráulica:

Os argumentos da Recorrente (fl. 978), relativos aos produtos “Dobradeira Hidráulica” e “Prensa Viradeira Hidráulica”, representam, na verdade, um mero questionamento da decisão liquidada (incabível em sede de recurso inominado), pois a glosa dos créditos inerentes aos bens em questão foi claramente aprovada pela 3ª Câmara de Julgamento, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 21.921/16/3ª

“... 2.2) OUTROS CRÉDITOS.

CUIDA O PRESENTE ITEM DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS SEGUINTE PRODUTOS: DOBRADEIRA HIDRÁULICA, PRENSA HIDRÁULICA, REBARBADORA CABEÇA VERTICAL E JOGO DE FERRAMENTAS.

A DOBRADEIRA HIDRÁULICA FOI ADQUIRIDA CONFORME NOTA FISCAL N.º 2939, DE 29 DE JANEIRO DE 2007 E DEVOLVIDA PELA NOTA FISCAL N.º 22.556, NA MESMA DATA.

NA OCASIÃO FORAM LANÇADOS OS VALORES DE DÉBITO E CRÉDITO NO LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DO ICMS, QUE SE ANULARAM, RAZÃO PELA QUAL A INCLUSÃO DO BEM NO CÁLCULO DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEA GERA DUPLICIDADE DE CRÉDITOS.

A IMPUGNANTE DESTACA QUE HOUVE EQUÍVOCO DO FISCO, POIS A NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO SE REFERE AO EQUIPAMENTO ADQUIRIDO PELA NOTA FISCAL N.º 2.870.

NÃO OBSTANTE A CONFUSA NARRATIVA DAS PARTES, PODE-SE PERCEBER QUE A NOTA FISCAL N.º 2939 (FL. 602) FOI EMITIDA PELA GASPARINI DO BRASIL E SE REFERE À AQUISIÇÃO DO PRODUTO “DOBRADEIRA HIDRÁULICA”, ENQUANTO A NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO N.º 22.556 (FL. 454) REGISTRA A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO AO ESTABELECIMENTO REMETENTE.

DE MODO DIVERSO, A NOTA FISCAL N.º 2.870 (FL. 81) FOI EMITIDA POR PRESOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., E SE REFERE A UMA MÁQUINA PONTEADEIRA ESTÁTICA.

DESTA FORMA, A JUSTIFICATIVA DA IMPUGNANTE NÃO SE MOSTRA CORRETA, SENDO LEGÍTIMA A EXCLUSÃO DO BEM DA APURAÇÃO DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

A PRENSA HIDRÁULICA ADQUIRIDA CONFORME NOTA FISCAL N.º 3405, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008 (FL. 605) FOI DEVOLVIDA CONFORME NOTA FISCAL N.º 36.742, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 (FL. 606).

DE IGUAL MODO QUANTO AO ITEM ANTERIOR, INFORMA A IMPUGNANTE QUE A NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO MENCIONADA PELO FISCO DIZ RESPEITO À AQUISIÇÃO REALIZADA PELA NOTA FISCAL N.º 24.669.

NESTE CASO, NÃO FOI APRESENTADA A CÓPIA DA SUPOSTA NOTA FISCAL N.º 24.669, SENDO CERTO QUE ESTE É O NUMERO DO PEDIDO QUE CONSTA NA NOTA FISCAL N.º 36.742. REGISTRE-SE, AINDA, QUE A MENCIONADA NOTA FISCAL NÃO CONSTA DA LISTA DO CIAP E NÃO ESTÁ ESCRITURADA NO RAZÃO ANALÍTICO, ENQUANTO A NOTA FISCAL N.º 36742 ESTÁ LANÇADA NO RAZÃO ANALÍTICO, COM OS LANÇAMENTOS A DÉBITO PELA NOTA FISCAL N.º 3357 E A CRÉDITO PELA NOTA FISCAL N.º 36742 COMO DEVOLUÇÃO.

ASSIM, CORRETA É A EXCLUSÃO DO BEM PARA A APURAÇÃO DO CRÉDITO DO ICMS...

(GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

Não podem ser acolhidos os argumentos da Recorrente relativos aos produtos em questão que implicariam em alteração da decisão.

b) Produtos com Direito a Créditos - Perícia

Com relação aos produtos vinculados às notas fiscais listadas na planilha de fls. 995/999, elaborada pela Recorrente, considerados na perícia realizada como produtos intermediários ou bens não alheios à atividade do estabelecimento autuado, o Fisco cancelou a glosa dos créditos a eles inerentes, o que pode ser observado na coluna “Motivo”, da planilha de fls. 956/963, onde os bens foram identificados pelas expressões emprego “Direto – Manter” (diversas notas fiscais) e “Acrescentado Decisão CC”, esta última referente à Nota Fiscal nº 36032, de 18/05/07, “Mesa Industrial em Aço - Prat we Gav” (fl. 957), classificado como bem não alheio pela decisão em apreço.

Quanto aos coeficientes de creditamento, deve-se reiterar que o Fisco adotou exatamente os mesmos coeficientes utilizados pela Recorrente à época em que promoveu a apropriação extemporânea dos créditos discutidos, não mais existindo, portanto, diferenças decorrentes dos coeficientes de creditamento.

Mantém, assim, o cálculo apresentado a Recorrente.

5) Diferença entre o Comunicado e o Efetivamente Creditado

A Recorrente relata que, *“no subitem 11.1 do relatório fiscal o auto acusa o contribuinte de ter comunicado o crédito extemporâneo no valor de R\$ 122.674,21 em setembro de 2011, tendo inclusive emitido a NF 0013379 de 15/09/2011 no mesmo valor, com CFOP 1604. Entretanto, na apuração DAPI setembro 2011 apresentou o valor de crédito de R\$ 127.249,27 com uma diferença de R\$ 4.575,06”*.

Segundo a Recorrente, *“não obstante estar correto quanto ao comunicado relativo aos meses anteriores até agosto de 2011, o crédito foi englobado pelo valor correspondente ao próprio mês de setembro de 2011, que, sendo relativo ao próprio mês, dispensa comunicado”*.

Acrescenta que *“o valor de R\$ 4.575,06 correspondente ao mês de setembro é suportado pela NF nº 13.951”* (fl. 568).

Sustenta a Recorrente que *“o nobre julgador, seguido pelos seus pares, foi induzido a erro pela manifestação do Sr. Agente Fiscal, pois o crédito lançado no mês de setembro de 2011 não se refere somente às notas fiscais de compras daquele mês, mas também a 1/48 avos de todos os créditos de aquisições anteriores e ainda pendentes de creditamento”*.

Entende, assim, que *“além de 1/48 avos da máquina Politriz, aceita pelo Conselho, pois adquirida naquele mês, também devem ser consideradas as máquinas adquiridas anteriormente, excluídas as aquisições anteriores a setembro de 2006, bem como daquelas consideradas improdutivas”*.

Finaliza afirmando que *“preparou nova planilha considerando este item – Doc 8/2016 – e com a aplicação dos índices de rateio também aprovados por este Conselho e que resulta em um crédito para o mês de setembro de 2011 no valor de R\$ 4.527,42”*.

O que se observa, uma vez mais, é a tentativa da Recorrente de questionar a decisão, especialmente quando argumenta que *“o nobre julgador, seguido pelos seus pares, foi induzido a erro pela manifestação do Sr. Agente Fiscal”*, ou seja, no entendimento da própria Recorrente, teria havido um erro na decisão, não se tratando, portanto, de erro na liquidação efetuada pelo Fisco.

Não é possível, neste momento processual, adentrar no mérito quanto ao hipotético erro da decisão, questionamento impróprio em sede de recurso inominado, o que se verifica é que a decisão é absolutamente clara ao afirmar que *“a justificativa apresentada pela Impugnante de se tratar de diferença relativa ao crédito do próprio mês do comunicado não restou demonstrada nos autos”*, a saber:

ACÓRDÃO Nº 21.921/16/3ª

EMENTA (PARCIAL):

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RESTOU COMPROVADA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO POR VALOR MAIOR QUE AQUELE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTANTE NO COMUNICADO E NO DANFE EMITIDOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 2011. A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA IMPUGNANTE DE SE TRATAR DE DIFERENÇA RELATIVA AO CRÉDITO DO PRÓPRIO MÊS DO COMUNICADO NÃO RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75 RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.” (G.N.)

DECISÃO:

“... 1.1) APROPRIAÇÃO NA DAPI DE VALOR MAIOR QUE AQUELE APRESENTADO AO FISCO E LANÇADO NO DANFE Nº 0013379, DE 15/09/11.

ANALISANDO A INFORMAÇÃO SOBRE O CRÉDITO EXTEMPORÂNEO APROPRIADO PELA IMPUGNANTE (R\$ 122.674,21), O DANFE N.º 0013379, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011 E O CRÉDITO LANÇADO NA DAPI DE SETEMBRO DE 2011, APUROU O FISCO UM CRÉDITO A MAIOR NO VALOR DE R\$ 4.575,06 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS)

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE O COMUNICADO ESTÁ CORRETO, POIS SE REFERE AOS MESES ANTERIORES A AGOSTO DE 2011 (INCLUSIVE), E QUE O CRÉDITO A MAIOR APONTADO PELO FISCO CORRESPONDENTE AO VALOR DO MÊS DE SETEMBRO 2011, QUE DISPENSA COMUNICADO, SUPORTADO PELA NOTA FISCAL N.º 13.951 (FL. 568).

O FISCO DESTACA QUE EMISSÃO DA NOTA FISCAL N.º 13.951, POR SI SÓ NÃO GARANTE O DIREITO AO CRÉDITO DESTACADO, SENDO NECESSÁRIO O ATENDIMENTO AOS DEMAIS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO.

SALIENTA QUE AS NOTAS FISCAIS N.ºS 14.408 (ESTABILIZADOR DE TENSÃO - FL. 305); 248.270 (FERRAMENTAS - FL. 306); 16.783 (ESTABILIZADOR TENSÃO - FL. 307) E 2.124 (VÁLVULA PROPORCIONAL - FL. 308), APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE, NÃO CONSTAM DO CÁLCULO DO CIAP (COEFICIENTE DE CREDITO) E, PRESUMIVELMENTE, SÃO AS QUE LASTREIAM A DIFERENÇA INDICADA.

SUSTENTA, AINDA, O FISCO QUE, NA PLANILHA DE FLS. 401/402, EXISTE A INDICAÇÃO DE QUE OS ESTABILIZADORES DE TENSÃO E A VÁLVULA PROPORCIONAL SÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, O QUE OS TORNAM BENS ALHEIOS AO PROCESSO PRODUTIVO.

VISANDO SANAR EVENTUAIS DÚVIDAS EM RELAÇÃO A ESSA PARCELA DO CRÉDITO, A ASSESSORIA DO CC/MG EXAROU O DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE FL. 647, SOLICITANDO À IMPUGNANTE A DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO APROPRIADO, COM A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA NOTA FISCAL, DO VALOR DO ICMS DESTACADO, DO VALOR DO ICMS APROPRIADO E A DESCRIÇÃO DO PRODUTO, BEM COMO SUA FINALIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VISANDO CUMPRIR A DETERMINAÇÃO, A IMPUGNANTE CARREOU AOS AUTOS O “DOCUMENTO 01” (FLS. 692/709), CONTENDO A RELAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS E OBJETO DO ESTORNO DE CRÉDITO POR USO DE BENS ALHEIOS, USO E CONSUMO E MANUTENÇÃO E POR DECADÊNCIA.

COMO BEM DESTACOU O FISCO, NA PLANILHA APRESENTADA ENCONTRAM-SE REGISTRADAS APENAS 3 (TRÊS) NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS AQUISIÇÕES NO MÊS DE SETEMBRO DE 2011 SENDO: UMA VÁLVULA PARA RECOMPOSIÇÃO DE COMPONENTES (FL. 693); UM ESTABILIZADOR DE TENSÃO (FL. 694) E UMA POLITRIZ (FL. 707), EMPREGADA NO ACABAMENTO DE COMPONENTES DA PRODUÇÃO.

OS DOIS PRIMEIROS ITENS CARACTERIZAM-SE COMO PEÇAS DE REPOSIÇÃO, NÃO AUMENTAM A VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS E NÃO SÃO CLASSIFICADOS COMO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, MAS SIM COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO.

NO TOCANTE À MÁQUINA POLITRIZ, ESTA SIM, ATUANDO NA LINHA DE PRODUÇÃO DA IMPUGNANTE, CLASSIFICA-SE COMO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, SENDO POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO, CONFORME RESTOU DEMONSTRADO PELA PERÍCIA QUE DESTACOU TAL EQUIPAMENTO COMO UTILIZADO DIRETAMENTE NA LINHA DE PRODUÇÃO (FL. 832).

PORTANTO, À EXCEÇÃO DA MÁQUINA POLITRIZ, NA FORMA COMO APROPRIADO PELA IMPUGNANTE, A DIFERENÇA DE CRÉDITO NÃO SE MOSTRA LEGÍTIMA.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, OBSERVANDO-SE O RECONHECIMENTO E PAGAMENTO REALIZADO PELO SUJEITO PASSIVO, CONFORME DAE DE FLS. 565/566, PARA: 1) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS BENS RECONHECIDOS PELA PERÍCIA COMO DE EMPREGO DIRETO NA ATIVIDADE PRODUTIVA DO ESTABELECIMENTO, ACRESCENTANDO A “MESA INDUSTRIAL EM AÇO (PRAT. E GAV.)”, NOTA FISCAL N.º 36.032, DE 18/05/07; 2) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS À ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EM FACE DE INCONSISTÊNCIA NO CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO NO CIAP; 3) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO RELATIVAS À NOTA FISCAL N.º 000467. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS DERECA FERNANDO ALVES MARTINS LEME E IVANA MARIA DE ALMEIDA.”

(GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

Além disso, mesmo com a apresentação de nova planilha (fls. 1.004/1.011 – Doc. 8/2016), com utilização de coeficientes de creditamento da perícia, maiores que aqueles por ela utilizados à época da apropriação dos créditos extemporâneos, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrente não conseguiu demonstrar a exata origem da diferença entre o valor creditado em setembro de 2011 e o valor por ela comunicado ao Fisco.

Portanto, também em relação a este item, a liquidação seguiu o determinado na decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Inominado, para que seja deduzido do crédito tributário o valor reconhecido e quitado pelo Sujeito Passivo, conforme DAE de fls. 565/566. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora